



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 253, DE 2026 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Dispõe sobre a atividade de mineração no leito do mar, nos fundos marinhos, e no seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional em atendimento à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a atividade de mineração no leito do mar, nos fundos marinhos, e no seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional em atendimento à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade de mineração no leito do mar, nos fundos marinhos, e no seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional em atendimento à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, o termo “Área” corresponde ao leito do mar, aos fundos marinhos, e ao seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional.

Art. 2º As atividades de mineração na Área abrangem a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade da autorizada diante das obrigações desta Lei até o fechamento e descomissionamento das instalações.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui:

I – a responsabilidade da autorizada à atividade de mineração pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes da atividade de mineração, contemplando aqueles relativos ao bem-estar das comunidades costeiras envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno dos locais das operações;

II – a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;



III – a prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de gerenciamento de risco e do plano de contingência ou de documento correlato; e

IV – a recuperação ambiental das áreas degradadas.

Art. 3º Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização do Poder Executivo para executar atividades de mineração na Área.

§ 1º Uma vez autorizada, a empresa passa a ser patrocinada pela União para exercício das atividades de mineração na Área.

§ 2º A emissão da autorização dependerá de declaração de conhecimento e cumprimento dos termos da CNUDM e dos regulamentos da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos – AIFM por parte da interessada.

§ 3º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de:

I – plano de trabalho;

II – avaliação preliminar de impacto ambiental;

III – comprovação de capacidade técnica e financeira; e

IV – demais documentos exigidos em regulamento.

§ 4º A interessada deverá fornecer declaração escrita da nomeação e destituição das pessoas responsáveis pela direção das atividades de mineração na Área, com sua posição na operação e suas qualificações técnicas e a descrição de suas tarefas e poderes.

§ 5º A autorização terá validade de até 15 (quinze) anos, podendo ser renovada apenas mediante nova avaliação do cumprimento das condições originais, conforme avaliação do Poder Executivo.

§ 6º Qualquer operação diferente daquela autorizada, em termos de área, métodos, volume, cronograma, substância minerada e outros critérios definidos em regulamento, requer submissão de novo pedido de autorização e aprovação prévia.



§ 7º Operar sem autorização, ou com autorização expirada ou revogada, constitui infração grave, sujeita às sanções administrativas.

§ 8º Somente empresas autorizadas pelo Poder Executivo poderão submeter pedido à AIFM para contratos de atividades de mineração na Área.

§ 9º A celebração do contrato entre a autorizada e a AIFM é condição imprescindível para exercício da atividade de mineração na Área.

Art. 4º O órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área promoverá a regulação, a fiscalização e a coordenação com a AIFM das atividades de mineração autorizadas.

§ 1º O órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área poderá, a qualquer tempo, fiscalizar veículos aéreos e aquáticos, instalações, equipamentos ou áreas de operação da autorizada.

§ 2º A autorizada deverá permitir acesso irrestrito a documentos, áreas operacionais, equipamentos e registros das operações das atividades de mineração.

§ 3º Os relatórios de fiscalização deverão ser disponibilizados à AIFM quando requeridos.

§ 4º A recusa ou obstrução da fiscalização constituirá infração grave e poderá ensejar suspensão ou revogação da autorização e sanções previstas nesta lei.

§ 5º O órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área manterá registro público de todas as empresas autorizadas e contratos com a AIFM.

Art. 5º Qualquer atividade de mineração na Área observará os princípios da prevenção e da precaução ambiental e dependerá de aprovação prévia de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) pela autoridade licenciadora, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

§ 1º Os estudos ambientais exigidos nas fases de instalação e operação devem incluir programa de monitoramento dos impactos, bem como



medidas de prevenção, mitigação e compensação ambiental, conforme normas nacionais e internacionais.

§ 2º A autorizada deve submeter, antes do início das atividades, o programa de monitoramento ambiental contínuo.

§ 3º Caso sejam identificados impactos adversos não previstos ou inesperados, a autorizada deverá comunicar imediatamente à autoridade licenciadora, a quem caberá decidir pela majoração das condicionantes da licença ambiental, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, ou pela suspensão imediata das operações, com a imposição de medidas de reparação proporcionais aos danos causados.

§ 4º As operações só poderão continuar após aprovação da autoridade licenciadora, com base no relatório de monitoramento que comprove conformidade com padrões ambientais nacionais e internacionais.

§ 5º Caberá aos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e às Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha, exercer o poder de polícia ambiental, nos termos da Lei nº 6.938, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 6º Em caso de não conformidade com o plano de mitigação e monitoramento, a autoridade licenciadora poderá impor a suspensão cautelar das operações até a regularização, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º A autorizada será responsável por todo dano ambiental e à saúde humana resultante de suas atividades de mineração, independentemente de culpa.

§ 1º Em caso de danos comprovados, a autorizada deverá reparar integralmente os prejuízos, restaurar o meio ambiente e compensar terceiros afetados.

§ 2º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.



Art. 7º Como condição para concessão da autorização para as atividades de mineração na Área, a empresa interessada deverá apresentar garantia financeira na forma de fiança, caução, seguro ou fundo garantidor para cobertura de potenciais danos ambientais, custos de fechamento e descomissionamento das instalações ligadas às atividades de mineração e de abandono de equipamentos, conforme regulamento.

§ 1º A garantia financeira deverá ser mantida durante toda a vigência da autorização e pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a conclusão das atividades.

§ 2º Os valores recolhidos como garantia serão depositados em fundo específico administrado pela União.

§ 3º A liberação da garantia financeira, no todo ou parte dela, só será permitida após apresentação de relatório final que ateste a remoção de equipamentos, restauração ambiental e conformidade com todos os requisitos da autorização.

Art. 8º O órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área poderá aplicar advertência, multa administrativa, suspensão temporária ou recomendar ao Poder Executivo a revogação da autorização das atividades de mineração na Área em caso de descumprimento de obrigações desta lei, conforme regulamento.

§ 1º Obras ou operações realizadas fora dos limites da autorização implicarão multa por cada dia de operação não autorizada, e poderão implicar proibição de novas autorizações.

§ 2º A revogação da autorização implica obrigação imediata de cessar operações e de submeter plano de fechamento e descomissionamento das instalações.

§ 3º Multas e penalidades aplicadas deverão ser públicas e registradas em banco de dados nacional.

Art. 9º A cessão ou transferência da autorização das atividades de mineração a terceiros depende de aprovação prévia do órgão ou entidade



reguladora das atividades de mineração na Área e comunicação formal à AIFM, conforme regulamento.

§ 1º Qualquer mudança de controle societário, estrutura de propriedade ou nacionalidade da autorizada deverá ser informada e aprovada pelo órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área.

§ 2º A transferência de direitos não exime a empresa cedente de responsabilidade por atos anteriores à cessão, inclusive passivos ambientais ou contratuais.

§ 3º A empresa cessionária deverá cumprir todos os requisitos de elegibilidade previstos nesta Lei e renovar garantias financeiras antes da operação.

§ 4º A cessão ou transferência sem aprovação constitui infração grave sujeita à revogação da autorização e sanções administrativas.

Art. 10. A autorizada deverá cumprir todas as obrigações previstas no contrato com a AIFM, bem como todas as normas, regulamentos e decisões da AIFM em vigor.

§ 1º A autorização do Poder Executivo para exercício das atividades de mineração será condicionada à vigência do contrato com a AIFM.

§ 2º Em caso de rescisão ou suspensão do contrato internacional, a autorização do Poder Executivo será suspensa imediatamente.

Art. 11. A concessão de autorização para atividades de mineração sujeita-se ao pagamento de taxas de inscrição, de administração anual e de fiscalização anual, conforme regulamento.

§ 1º O pagamento das taxas de inscrição é condição para emissão do ato da autorização e modificações posteriores e deve ser recolhido à União.

§ 2º A taxa de administração anual deve ser calculada com base no volume e valor estimado dos recursos extraídos e recolhida à União.



§ 3º Os recursos pagos a título de taxa de administração anual e seus rendimentos devem ser aplicados nas áreas de meio ambiente, minas e energia e ciência e tecnologia.

§ 4º A taxa de fiscalização anual deve ser calculada com base no volume e valor estimado dos recursos extraídos e recolhida diretamente ao órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área.

§ 5º O não pagamento de taxas sujeita a autorizada a penalidades, incluindo suspensão ou revogação da autorização.

Art. 12. A autorizada deverá celebrar acordos de cooperação técnica com instituições científicas nacionais.

§ 1º A autorizada deverá promover programas de capacitação para técnicos e pesquisadores nacionais em tecnologias de mineração em águas profundas.

§ 2º Deverão ser estabelecidos mecanismos para transferir conhecimento operacional e científico para órgãos governamentais e universidades.

Art. 13. Ao término das atividades, a autorizada deverá submeter ao órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área e à autoridade licenciadora um plano de fechamento e descomissionamento das instalações ligadas às atividades de mineração na Área com medidas para remoção de equipamentos, recuperação ambiental e monitoramento posterior.

§ 1º A operação só poderá ser considerada encerrada após aprovação do relatório final pelo órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área e pela autoridade licenciadora e, se requerido, pela AIFM.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá exigir plano de monitoramento ambiental pós-fechamento das operações por período determinado.



§ 3º A não apresentação do plano ou o fechamento e descomissionamento das instalações sem conformidade constitui infração grave.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fundo marinho profundo é rico em minerais valiosos, como nódulos polimetálicos, sulfetos polimetálicos e crostas ferromanganosas ricas em cobalto, os quais contêm metais como níquel, cobre e cobalto, utilizados para a fabricação de tecnologias e no setor de energias renováveis.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), qualquer atividade em águas internacionais profundas fora da jurisdição nacional, a denominada “Área”, deve ser autorizada via contrato com a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (AIFM, ou ISA no termo em inglês). Essa Autoridade detém o mandato legal exclusivo, sob a CNUDM, para regulamentar atividades minerais na Área.

Esse regime proíbe que Estados ou empresas façam reivindicações individuais de propriedade sobre os recursos do fundo do mar, uma vez que os recursos são considerados patrimônio comum da humanidade. Essa estrutura objetiva o alcance do equilíbrio entre o acesso dos países ou empresas interessadas e a necessidade de controlar impactos ambientais, evitar conflitos entre Estados e garantir que a exploração beneficie a comunidade internacional como um todo. Até o momento, a AIFM¹ emitiu 31 contratos de exploração para 21 contratados, patrocinados por 20 países, para avaliar o potencial dos recursos minerais.

A mineração submarina profunda permitida pela AIFM requer que o pedido de contrato seja patrocinado por um Estado Parte da CNUDM, seja o próprio Estado, uma empresa estatal, ou uma empresa privada que possua nacionalidade ou esteja efetivamente controlada por esse Estado. Empresas privadas não podem autonomamente assinar contratos com a AIFM.

¹ Fonte: <https://isa.org.jm/>, acessado em 03/12/2025.



Para tanto, precisam do respaldo de um Estado que assine como patrocinador. Esse mecanismo assegura que haja responsabilidade estatal sobre as atividades realizadas na Área.

Por sua vez, o Estado patrocinador deve garantir que a empresa cumpra os termos do contrato e as obrigações da CNUDM. Essa obrigação implica que a responsabilidade de assegurar o cumprimento deve ser aplicada dentro de seus sistemas jurídicos próprios. Para isso, a CNUDM estabelece que os Estados patrocinadores devem adotar leis e regulamentos e tomar medidas administrativas que sejam adequadas, dentro da estrutura de seu sistema legal, para garantir o cumprimento por entidades sob sua jurisdição.

A proteção ambiental é prioridade. A AIFM, juntamente com os contratados e Estados patrocinadores, é obrigada a aplicar a abordagem de precaução e as melhores práticas ambientais disponíveis. As empresas precisam apresentar a análise de impacto ambiental antes de receber autorização nacional ou patrocínio estatal. Também é exigido o monitoramento ambiental contínuo. Essas medidas visam prevenir danos irreversíveis a ecossistemas frágeis, reduzir riscos econômicos e jurídicos para Estados e empresas, e cumprir obrigações internacionais de preservar o patrimônio comum da humanidade.

Nesse contexto, a criação de uma legislação nacional brasileira específica para o patrocínio de atividades na Área implica em previsibilidade aos investidores e segurança jurídica para o País ao garantir parâmetros internos para avaliar, autorizar e fiscalizar as empresas. Do contrário, emergem incertezas para investidores e o Brasil fica exposto a riscos de responsabilidade internacional por omissões. Uma lei nacional, portanto, permite estabelecer critérios técnicos, financeiros e ambientais para selecionar entidades patrocinadas e garante que apenas operadores qualificados e com governança consolidada representem o País em uma atividade de alto risco.

Diante disso, solicitamos apoio dos Nobres Pares para o sucesso desta iniciativa.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201112-08;140
LEI Nº 15.190, DE 08 DE AGOSTO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025-08-08;15190
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

FIM DO DOCUMENTO